

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000616576

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0195885-02.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ANA PAULA IZEBEL (JUSTIÇA GRATUITA), GLAUCIA IZEBEL (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA CLAUDIA IZEBEL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente) e MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

MELO BUENO RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 23ª VARA CÍVEL

APTES/APDOS: ANA PAULA IZEBEL, GLÁUCIA IZEBEL e MARIA CLÁUDIA IZEBEL;

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

JUIZ(A): GUSTAVO SANTINO TEODORO

**VOTO Nº 44923** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO **ACÃO** DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MATERIAIS** MORAIS – Novo julgamento, determinado pela c. Corte Superior, por acolhimento parcial de recurso especial interposto pelas autoras - Linha férrea - Atropelamento com morte da vítima – Culpa concorrente caracterizada - Danos morais devidos, porém reduzidos - Pensão devida à coautora Glaucia, filha menor à época do acidente - Manutenção da sucumbência recíproca - Ação parcialmente procedente - Recursos parcialmente providos, com observação.

Apelações contra a r. sentença de fls. 426/433 que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trânsito, com o falecimento do pai das autoras, atropelado por trem na linha férrea. As autoras pedem a majoração da verba indenizatória moral; cabimento dos danos materiais (pensão) em favor da coautora *Glaucia*, e; imposição exclusiva dos ônus sucumbenciais à ré (fls. 436/443).

A ré, por sua vez, alega ter sido culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrente; e, redução da verba indenizatória moral para o valor correspondente a R\$10.000,00 a cada uma das autoras. Também, suscita o prequestionamento dos Decretos Legislativos nºs 2.681/12, 2.089/63 e 1.832/96 (fls. 445/475).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Os recursos foram processados e respondidos (fls. 484/493; 494/501). O v. acórdão de fls. 508/513, que negou provimento ao apelo das autoras e deu parcial provimento ao recurso da ré¹, foi anulado pela c. Corte Superior, a qual deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelas autoras (fls. 576/601), acolhendo a questão relacionada ao cabimento do pagamento de pensão à coautora *Glaucia*, nos termos do art. 948, II, do CC, bem como determinou "a devolução dos autos à origem para que seja a matéria apreciada pela Corte Estadual, nos termos da premissa aqui fixada" (fls. 794/797).

### É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em decorrência do atropelamento de trem que vitimou o Sr. *Dário Barboza Izebel*, pai das autoras, em 18/06/06 (fls. 29), e ocorrido em linha férrea gerida pela ré.

Com efeito, independentemente da qualidade da ré como empresa de economia mista prestadora de serviço público de transporte ferroviário, é certo que, para fins indenizatórios, a conduta da vítima também deve ser avaliada. E, no presente caso, o conjunto probatório demonstrou, de um lado, a falta de segurança no local em que ocorreu o acidente, inclusive com a existência de passagem clandestina em área urbana e populosa, além de grande movimentação de pessoas cruzando as linhas férreas locais; mas, também, houve a participação decisiva da vítima para a ocorrência do evento danoso, uma vez que: i) o arquivamento do inquérito policial ocorreu por falta de indícios que pudessem implicar a culpa exclusiva à preposta da ré (fls. 267/268); ii) as autoras não fizeram provas de que a vítima teria sido surpreendida pelo trem, e; iii) tanto na oitiva de

Cumpre destacar que os embargos de declaração opostos pelas autoras (fls. 515/517), foram rejeitados (v. acórdão – fls. 522/524).



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

testemunha das autoras (fls. 348/350) quanto na da ré (fls. 385/386) há a confirmação acerca da existência de uma curva na linha férrea logo antes do local onde a vítima foi atropelada, circunstância esta relevante para caracterizar — em termos de dinâmica do acidente -, uma situação que surpreendeu o maquinista, que não teve tempo hábil a proceder a completa e rápida frenagem, sobretudo considerando-se o fato de ser uma composição ferroviária.

Resta, pois, configurada a culpa concorrente entre a ré e a vítima do atropelamento.

Outrossim, conforme decidido pela c. Corte Superior no julgamento do recurso especial interposto pelas autoras, a coautora *Glaucia*, filha menor da vítima à época do acidente (fls. 27), faz jus ao recebimento de pensão, nos termos do art. 948, II, do CC; sendo que, devido a elas não terem feito prova hábil de que seu pai percebia, como pedreiro, dois salários mínimos mensais (fls. 02), deve-se fixar, como valorbase dessa verba, o correspondente a um salário mínimo. Pertinente a dedução de um terço desse montante, eis que destinado à própria subsistência da vítima; e, no presente caso, o saldo remanescente (dois terços) deve ser reduzido pela metade, face ao reconhecimento da culpa concorrente.

Nesse passo, *Glaucia* deverá receber o equivalente a um terço de um salário mínimo desde o acidente até a data que atingiu a maioridade (21/06/07), ou até a data que completou 25 anos (21/06/14), mas somente se comprovar, na liquidação, que estava cursando faculdade ou curso superior nessa época. Por oportuno, cumpre ressaltar que, por se cuidar tão-somente de parcelas vencidas, elas devem ser adimplidas de uma só vez, corrigidas de acordo com a variação do salário mínimo, com juros de mora desde o vencimento, ora estabelecendo o quinto dia útil de cada mês. Aliás, face à inexistência de comprovação de que ao



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

tempo do sinistro o **'de cujus'** estava regularmente empregado, não prospera a pretensão de inclusão do 13º salário.

Os danos morais, por outro lado, são devidos às autoras, eis que a morte de um ente querido (pai) é evento que se basta a configurar o abalo na esfera extrapatrimonial dos filhos. Porém, devido à culpa concorrente entre a vítima e a ré, essa verba indenizatória deverá corresponder a R\$62.200,00 – importe equivalente a cem salários mínimos vigentes à época do julgamento do v. acórdão anulado (fls. 508/513) -, de modo a atender a parâmetros razoáveis e proporcionais, evitando-se o enriquecimento sem causa, além de se conformar aos valores fixados por esta c. Câmara em caso de acidente de veículo que resulte na morte da vítima.

Ainda, mesmo com o acolhimento do pedido de pagamento de pensão, a manutenção da sucumbência recíproca e em iguais proporções às partes é a medida mais adequada no caso concreto (art. 21, *caput*, do CPC/73), mormente porque houve o reconhecimento da culpa concorrente.

Deste modo, e em atenção ao determinado pela c. Corte Superior, a r. sentença deve ser modificada, a fim de que: i) a ré pague à coautora *Glaucia*, a título de pensão mensal, o valor equivalente a um terço de um salário mínimo, contado do evento danoso até a data em que ela completou 18 anos, ou até a data que completou 25 anos, caso esta comprove, na liquidação, que estava cursando faculdade ou curso superior naquela época, observando-se as demais cominações a respeito desta verba, e; ii) seja reduzida a verba indenizatória moral para o valor de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), cabendo a cada coautora o equivalente a um terço de referida quantia, e corrigida a partir da data do julgamento do v. acórdão anulado (fls. 508/512). Cuidando-se, ainda, que a ação foi julgada no regime do CPC/73.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

35ª Câmara de Direito Privado

Por oportuno, cumpre observar que as partes, enquanto estava pendente o julgamento dos recursos especiais (fls. 527/535; 576/601; agravos de despacho denegatório – fls. 700/712; 714/724), transigiram quanto à parte incontroversa da demanda (fls. 658/660; 759/761), tendo havido a respectiva homologação, aos 28/10/14 (fls. 767).

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos** recursos, com observação.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator